



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001444/2007-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL E OMISSÃO - CORREÇÃO - ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Constatado erro material na ementa do acórdão em sede de Recurso Voluntário, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para retificação da inexatidão material na ementa, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, mantida a fundamentação do v. Acórdão embargado.

Embargos Acolhidos em Parte

Sem Crédito em Litígio

Embargos Acolhidos em Parte

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e acolhidos parcialmente nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Alexandre Kern, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela contribuinte, por supostas inexistência material e omissão no v. Acórdão nº 3402-001.819 exarado pela C. 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF (fls. 117/136) em sede de Recurso Voluntário de minha relatoria que, em sessão de 27/06/12, pelo voto de qualidade negou provimento ao recurso (vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva que afastavam a multa do art. 628, III, "D" do RA), aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Data do fato gerador: 12/06/2007

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE MERCADORIA NO TRANSPORTE - INCÊNDIO NO NAVIO ANTES DO DESEMBARQUE -RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DO AGENTE MARÍTIMO SEU REPRESENTANTE NO PAÍS - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO II, IPI, PIS E COFINS - DECRETO-LEI Nº 37/66 (arts. 1º, §§ 2º, 23, § único, 32, incs. I e II e § único, inc. II, 41, inc. III, 60, inc. II e § único)

Comprovado o nexo de causalidade entre o transportador marítimo e o acidente (incêndio no navio) que ocasionou o extravio parcial da mercadoria importada antes do seu desembarque, sem que se pudesse opor as eximentes ou excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior), restam caracterizadas, nos termos da legislação de regência, a responsabilidade do transportador pelos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em razão do acidente, e a responsabilidade solidária do agente marítimo na qualidade de representante, no País, do transportador estrangeiro.

MULTA - EXTRAVIO OU FALTA DE MERCADORIA APURADOS EM VISTORIA ADUANEIRA - PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE CERRADA E DA PERSONALIDADE DA SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A PESSOAS ALHEIAS À INFRAÇÃO.

Em face dos princípios da tipicidade cerrada (CTN - arts. 97, inc. V, 113, § 1º e 114) e da personalidade da sanção (art. 5º, XLV da CF/88), a multa punitiva pela infração de extravio ou falta de mercadoria apurada em Vistoria Aduaneira (art. 106, inc. II, alínea “d” do Decreto-lei nº 3 7/66), somente é aplicável àqueles que praticaram a conduta típica e sejam os responsáveis pela infração (extravio ou falta de mercadoria), não podendo ser

estendida a terceiros não relacionados com a infração, aplicando-se o adágio “nemo puniturpro alieno delicto”.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva que afastava a multa do art. 628, III, “D” do RA. Designada Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros... Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, em face da impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora embargante que teria havido suposta “omissão” relativamente às seguintes questões: a) nulidade do lançamento em função da ilegitimidade da Recorrente conforme determinam a Súmula n. 192 do TFR e outras decisões judiciais existentes inclusive em seu favor e, em caso de manutenção da sua condenação no pagamento das exações em questão, como foi o caso, subsidiariamente, de b) redução da alíquota do imposto de importação na forma do Acordo de Complementação Econômica entre Mercosul e Chile, aprovado pelo Decreto 2075/96 de 19/11/96 e publicado no DO em 22/11/96, ACE-35; e c) correção do lançamento considerando-se a carga que efetivamente foi “extraviada”, portanto, como valor aduaneiro R\$ 2.036.393,98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, merecem ser conhecidos e, no mérito merecem ser parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material na ementa do v. Acórdão embargado adequando-a ao voto vencedor.

Realmente, tem razão a ora embargante quando afirma que teria havido erro material na ementa do v. Acórdão embargado “posto que a Ementa do acórdão embargado cita “crédito-prêmio do IPI”, que não é objeto deste processo administrativo”, razão pela qual retifica-se o teor da ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Data do fato gerador: 12/06/2007

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE MERCADORIA NO TRANSPORTE - INCÊNDIO NO NAVIO ANTES DO DESEMBARQUE -RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DO AGENTE MARÍTIMO SEU REPRESENTANTE NO PAÍS - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO II, IPI, PIS E COFINS - DECRETO-LEI Nº 37/66 (arts. 1º, §§ 2º, 23, § único, 32, incs. I e II e § único, inc. II, 41, inc. III, 60, inc. II e § único)

Comprovado o nexo de causalidade entre o transportador marítimo e o acidente (incêndio no navio) que ocasionou o extravio parcial da mercadoria importada antes do seu desembarque, sem que se pudesse opor as eximentes ou excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior), restam caracterizadas, nos termos da legislação de regência, a responsabilidade do transportador pelos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em razão do acidente, e a responsabilidade solidária do agente marítimo na qualidade de representante, no País, do transportador estrangeiro.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar em relação às supostas “omissões” apontadas nos demais itens da peça recursal, vez que, ao contrário do que sustenta a ora embargante, inexistente qualquer omissão relativamente às questões de ilegitimidade passiva e da exigibilidade dos tributos que foi efetivamente apreciada pelo voto-vencido do Relator, com base na legislação de regência e na prova dos autos, quando ressalta que:

“... a atribuição de responsabilidade tributária ao transportador e agentes de carga pelo extravio ou avaria de carga na importação está expressamente prevista no Decreto-lei nº 37/66 que, nos arts. 1º, §§ 2º, 23, § único, 32, incs. I e II e § único, inc. II, 41, inc. III, 60, inc. II e § único, estabelecem que:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no

Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de graneis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)”

“Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.”

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II- o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela MP nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela MP nº 2158-35, de 2001)

(...)”

“Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

(...)

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.”

“Art. 60- Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I- dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.” (Revogado pela MP nº320, 2006)”

Desde logo ressalte-se ser assente na Jurisprudência Administrativa que o “Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária” (cf. Súmula nº 2 do antigo 2º CC, aprovada em Sessão Plenária de 18/09/07), razão pela qual restrinjo-me ao exame da legalidade da autuação em face da legislação de regência.

No caso concreto verifica-se que, em vista do acidente (incêndio) ocorrido no navio Vicuña em 15/11/2004, através do procedimento de vistoria aduaneira destinado a apurar a extensão da falta ou extravio de mercadoria importada e a decorrente responsabilidade tributária nos termos do art. 581 do RA (Decreto nº 4.543/02), depois de intimados o transportador, o importador e o depositário para o acompanhamento da vistoria, considerando que o incêndio ocorreu no navio, a d. Fiscalização imputou ao transportador estrangeiro a responsabilidade pela falta ou extravio da mercadoria, ainda não descarregada na quantidade determinada em laudo técnico (4.079,23 3 ton. de Metanol), razão pela qual efetuou o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em razão do acidente, exigindo-os da ora Recorrente, na qualidade de responsável tributária solidária, como representante do transportador estrangeiro.

Uma vez comprovado, através de laudo em vistoria aduaneira, o nexo de causalidade entre o transportador marítimo e o acidente (incêndio no navio) que ocasionou o extravio parcial da mercadoria importada antes do seu desembarque, sem que se pudesse opor as eximentes ou excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior), resta caracterizada, nos termos da legislação de regência retro transcrita, não só sua responsabilidade pelos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em razão do acidente, mas a responsabilidade solidária pelo recolhimento destes últimos, do agente marítimo representante, no País, do transportador estrangeiro, tal como proclamado pela torrencial Jurisprudência Administrativa, e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA OCORRIDO DURANTE O TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DO SEU REPRESENTANTE NO PAÍS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PROPORCIONAL AO II.

Os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação (sem o lacre de origem) e descarregado com peso inferior ao manifesto. É responsável solidário o agente marítimo representante, no País, do transportador estrangeiro.

O extravio de mercadorias importadas constitui-se fato gerador do Imposto de Importação, por força do art. 1º, caput e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66.

Aplica-se a multa prevista no artigo 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação exigível em razão do extravio de mercadorias.

Recurso Voluntário Negado.” (cf. Acórdão nº 3102-00.609 da 1ª Câmara da 2ª Turma Ord. da 3ª Seção do CARF, Rec. nº 344233, Proc. nº 11128.003529/2004-05, em sessão de 23/06/04, Rel. Cons. Celso Lopes Pereira Neto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Ano-calendário. 2000

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR MARÍTIMO.

Demonstrado através do laudo SAT realizado em vistoria aduaneira que o transportador marítimo deu causa ao acidente que ocasionou a avaria à mercadoria importada, resta caracterizada sua responsabilidade nos recolhimentos devidos, por força do artigo 478 do RA/85

Desde o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/96, legitimou-se a responsabilidade do agente do transportador marítimo pelo crédito tributário apurado em conferência final de manifesto ou vistoria aduaneira.

Recurso Voluntário Negado” (cf. Acórdão nº 3101-00.307 da 1ª Câmara. 1ª Turma Ord. Da 3ª Seção do CARF, Rec. nº 341.513, Proc. nº 11128.004403/00-45, em sessão de 3/12/09, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo Relator)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II Data do fato gerador: 01/11/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA SOB CUSTÓDIA DO DEPOSITÁRIO. FATO GERADOR DO II, IPI, PISE COFINS. PENALIDADE.

O extravio de mercadorias importadas constitui-se fato gerador do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação.

Não tendo sido demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o depositário responde pelos tributos aduaneiros devidos, em relação às mercadorias que se encontravam sob sua custódia.

Aplica-se a multa prevista no artigo 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação, exigível em razão do extravio de mercadorias.

Recurso Voluntário Negado.” (cf. Acórdão nº3102-00.547 da 1ª Câmara, 2ª Turma Ord. Da 3ª Seção do CARF, Rec. nº 143.972, Proc. nº, em sessão de 17/11/09, Rel. Cons. Nilton Luiz Bartoli)

“Vistoria aduaneira. Extravio de mercadoria. Caracterizada a responsabilidade do transportador. A agência marítima, devidamente habilitada a atuar no processo em nome do transportador, responde por esse perante a Fazenda Nacional. Inocorrência de caso fortuito ou força maior.

Recurso desprovido.” (cf. Acórdão nº302-29.895 da 2ª Câmara do 3º CC, Rec. nº 106.161, Proc. nº 0845.050397/83-12, em sessão de 22/05/84, rel. Cons. João Holanda Costa)

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA.

1. É responsável pelo imposto, solidariamente, o representante no país de transportador estrangeiro, solidariedade esta que não comporta benefício de ordem (art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 24 72/88 c/c art. 124, II e seu parágrafo único da Lei nº 5172/66- CTN).

2. No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondente (Decreto-Lei nº 37/66, arts. 25 e 60 e parágrafo único; art. 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº91.030/85).

3.Recurso negado.” (cf. Acórdão nº 302-32.2 71 da 2ª Câmara do 3º CC, Rec. nº114.370, Proc. nº11080.008982/91-62, em sessão de 2 6/03/92, Rel. Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto)

Dos preceitos expostos resulta clara a insubsistência da alegação recursal de ilegitimidade passiva - para responder, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, pelo recolhimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em razão do acidente (incêndio) imputado ao transportador -, que foi bem afastada pela r. decisão recorrida, e assim se mostra plenamente conforme com a legislação de regência e com a Jurisprudência Administrativa retro mencionada, devendo ser mantida neste particular.”

Da mesma forma, o voto vencedor da íclita Consª. Sílvia de Brito Oliveira

ressalta que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

m 16/03/2015 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“... o caráter vinculado da atividade administrativa e a impossibilidade de este colegiado afastar disposições legais que não tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conduzem-me à divergência por mim proferida no julgamento e acompanhada pela maioria dos Conselheiros presentes na sessão.

O fato que me impediu de acompanhar integralmente o voto do Relator está estampado na literalidade do art. 592, parágrafo único, inc. I, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro (RA/2002), cujo teor afirma a responsabilidade do transportador, na hipótese de constatação de extravio ou falta de mercadoria, tanto pelo II quanto pela multa de que aqui se trata, nos termos a seguir transcritos.

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 41):

(...)

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

(...) (grifou-se)

Por essas razões, divirjo do voto proferido pelo I. Conselheiro Relator e nego provimento ao recurso.”

Encontrando-se devidamente fundamentado com expressa remissão à fundamentação da r. decisão recorrida por ele mantida, inexistente qualquer omissão a suprir no v. Acórdão embargado, pois na análise da questão tal como posta pela instância “a quo”, os votos vencedor e vencido fornecem toda a fundamentação necessária para o exercício do direito de recorrer à superior instância para a reforma do julgado e distinguem claramente os limites da lide, sendo certo que quanto ao mérito já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.”. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar, em decisão que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela manutenção da r. decisão recorrida, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como

proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os Embargos declaratório sem caráter infringente, apenas para corrigir a inexatidão material cometida na ementa do v. Acórdão embargado, nos termos do item supra e do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA